Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 503.228 - SP (2019/0099804-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MÔNICA DE MELO - SP117623
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CIRLEIDE ANGELICA OLIVEIRA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CIRLEIDE ANGELICA OLIVEIRA SILVA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 24/27).

A paciente foi condenada pela prática do crime de latrocínio à pena de 21 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado.

Alega, em síntese, que é mãe de uma criança menor de 12 anos de idade, que necessita de seus cuidados.

Requer, assim, a fixação de regime domiciliar, aplicando-se, analogicamente ao caso, os artigos 117 da LEP e 318 do CPP.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão de concessão de prisão albergue domiciliar é meramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator